

## LATIFÚNDIO E DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA NO BRASIL

**Thiago da Silva Melo**  
Universidade Estadual de Londrina – UEL  
Laboratório de Análises Territoriais Campo-Cidade  
[thiagomeloprofessor@gmail.com](mailto:thiagomeloprofessor@gmail.com)

### RESUMO

A concepção da função social da terra surge da ideia de que esta é um bem comum da humanidade, indispensável à existência de todas as formas de vida e o abrigo para a manutenção de todos os povos e suas culturas. O seu cumprimento está condicionado a produtividade da terra, aproveitamento adequado e racional dos recursos naturais, observância da legislação trabalhista e preservação do meio ambiente, simultaneamente. O presente artigo pretende discutir os preceitos da função social da terra, seu histórico e sua importância bem como a incapacidade de o latifúndio cumprir todos os seus pilares estabelecidos legalmente, pensar acerca de tais questões é imprescindível em tempos de investidas da classe latifundiária contra a reforma agrária e demarcação de terras bem como na desestruturação da legislação trabalhista e ambiental. A metodologia empregada consistiu em revisão bibliográfica sobre a temática que permitiu concluir que o latifúndio é inábil no cumprimento da função social da terra.

**Palavras-chave:** Latifúndio. Função social da terra. Propriedade. Agronegócio. Brasil.

## LARGE PROPERTY AND DISPLACEMENT OF THE SOCIAL FUNCTION OF THE LAND

### ABSTRACT

The conception of the social function of the land arises from the idea that this is a common good of humanity, indispensable to the existence of all forms of life and shelter for the maintenance of all peoples and their cultures. Its fulfillment is conditioned to the productivity of the land, adequate and rational use of natural resources, observance of the labor legislation and preservation of the environment simultaneously. The present article intends to discuss the precepts of the social function of the land, its history and its importance as well as the inability of the large property to fulfill all its legally established pillars. Thinking about such issues is essential in times of latifundial class invading agrarian reform and demarcation of land as well as in the disruption of labor and environmental legislation. The methodology used consisted of a bibliographical review on the thematic that allowed to conclude that the large property is awkward in the fulfillment of the social function of the land.

**Keywords:** Large property. Social function of the land. Property. Agribusiness. Brazil.

### INTRODUÇÃO

A função social da terra é um conceito formulado ao longo dos últimos séculos. Em linhas gerais, diz respeito à maneira como a propriedade deve ser utilizada na conjuntura da sociedade em que se circunscreve.

O cumprimento da função social deve ser visto de maneira intrínseca ao direito à propriedade privada, pois, existe um dever social do proprietário estabelecido, inclusive em lei, para com o conjunto da sociedade. Por isso, o direito à propriedade privada é limitado pelo cumprimento da

função social que se manifesta por meio do efetivo aproveitamento da terra para o interesse Público.

A necessidade do cumprimento da função social pela propriedade rural se evidencia na sua relevância enquanto meio de produção dos bens necessários à manutenção da humanidade e ao desenvolvimento socioeconômico de um país. Para tanto, a produção deve ser consciente e adequada, observando a conservação do meio ambiente e promovendo o progresso dos trabalhadores.

A produtividade imediata não deve ser vista como único critério, deve-se buscar o aproveitamento da terra respeitando seus limites de exploração para que não haja o esgotamento de seu potencial produtivo.

A propriedade deve cumprir também a sua função ambiental, zelando pela defesa do meio ambiente e pela manutenção de seu equilíbrio. Por fim, devem ainda ser respeitadas as relações trabalhistas e ser promovido o bem estar dos trabalhadores.

A função social da terra é o princípio que norteia a atividade agrária, sendo inseparável do direito a propriedade privada, por sua grande importância no uso adequado e racional dos bens naturais, na proteção ao meio ambiente e salvaguarda dos direitos trabalhistas.

Na busca pelo aprofundamento do estudo da temática a leitura de diversos textos foi indispensável.

As contribuições de Mares (2010) estão fundamentalmente no resgate histórico e elucidação do contexto em que o princípio da função social da terra ganha relevância bem como quais são seus preceitos básicos e a importância da terra enquanto base da reprodução econômica e cultural da humanidade e da vida no planeta.

Os artigos de Paulino (2007, 2012, 2015) evidenciam as investidas da classe latifundiária sobre as leis ambientais e trabalhistas na tentativa de desintegrar os princípios da função social da propriedade e propagar sua suposta eficiência na produtividade.

Canuto (2004) enfatiza a barbárie em marcha no campo ocultada pelo discurso da modernização da grande propriedade capitalista expressa pelo número de conflitos e índices de violência e exploração dos trabalhadores no Brasil assim como a degradação ambiental promovida por esse modelo de propriedade.

Propõe-se então, em um primeiro momento, evidenciar o contexto histórico em que ocorre a elaboração dos preceitos da função social da propriedade tanto quanto sua importância e presença no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a Constituição de 1988. Já na segunda parte do artigo será abordada a inépcia do latifúndio e da agricultura empresarial em cumprir a função social da terra.

O debate de tais questões é relevante na medida em que o Brasil possui estrutura fundiária extremamente concentrada, como evidenciado por Oliveira (2001), acrescenta-se a isto o avanço político, territorial e ideológico do latifúndio nos últimos anos, principalmente após a ascensão de Michel Temer à Presidência da República por meio do golpe parlamentar-jurídico-midiático. (LEITE, CASTRO e SAUER, 2018)

A Bancada Ruralista ganhou ainda mais espaço político e ações concretas para resguardar o latifúndio e manter a reforma agrária estagnada foram tomadas como a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e a repartição de suas atribuições entre o Ministério da Agricultura (MAPA) e o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), acrescenta-se a isso

[...] a edição de uma nova legislação sobre regularização fundiária (facilitando a legalização de processo de grilagem), titulação dos assentamentos rurais (acelerando a titulação definitiva e regularizando ocupações irregulares), seleção de beneficiários da reforma agrária (enfraquecendo os movimentos de luta pela terra e fortalecendo o poder municipal). (ALENTEJANO, 2018, p. 310 e 311).

Para Castilho (2018) a classe latifundiária ganhou força simbólica no Congresso Nacional e se institucionalizou e conquistou nesses espaços abertura para a redução de direitos sociais conquistados até por meio da criminalização de movimentos socioterritoriais na tentativa de invisibilização e eliminação de camponeses, indígenas e quilombolas.

O processo de degeneração de direitos e aumento do poderio da classe latifundiária resulta de muitas benesses e concessões do governo de Temer para a votação no Congresso que resultou na sua tomada do poder a apoio a pauta de reformas, dentre elas, a trabalhista. (LEITE, CASTRO e SAUER, 2018)

As políticas agrárias também passaram a ser reorientadas, sendo verificada a desestruturação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), cancelamento de chamada pública de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), além da desestruturação de corpos técnicos:

O resultado imediato dessa mudança de rota nas políticas de desenvolvimento agrário e rural foi um desmonte da estrutura institucional, especialmente de equipes técnicas responsáveis pela implementação e gestão de diversas políticas que estavam em curso desde o momento de criação do MDA. Além disso, verifica-se a paralisação de outras ações que estavam sendo implementadas nas diversas áreas de atuação do referido ministério, bem como a suspensão de pagamentos e repasses orçamentários e financeiros já garantidos no Plano Safra da Agricultura Familiar para 2016-2017. (MATTEI, 2018, p. 298)

Discutir os princípios da função social da terra e sua importância para a humanidade tanto quanto evidenciar a incapacidade de o latifúndio atender a seus requisitos é relevante no sentido de corroborar com diversos estudos que já evidenciaram seu efeito deletério e apontar a reforma agrária como caminho viável na construção de uma sociedade mais justa.

A metodologia empregada consistiu na revisão bibliográfica com pesquisa em livros, artigos científicos e na legislação sobre a temática. O levantamento de dados sobre Trabalhadores resgatados de situação análoga à escravidão no Brasil foi feito junto a ONG Repórter Brasil e Ministério do Trabalho e Emprego com recorte temporal que compreende os anos entre 2004 e 2016. Já os dados sobre a violência no campo no Brasil foram levantados junto à Comissão Pastoral da Terra entre 2007 e 2015.

## PRECEITOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA

O princípio da função social da terra está presente no ordenamento jurídico da maioria dos países e vem sendo discutido durante os últimos séculos para balizar o exercício do direito ao acesso da propriedade privada da terra.

A ideia de função social da terra parte do princípio de que esta é um bem comum e base para a existência de todas as formas de vida e o abrigo para a sobrevivência de todos os povos e da manifestação de suas culturas:

A terra é a grande provedora das necessidades humanas. É da terra que todos os povos tiram o seu sustento, sua alegria, seu vestuário e sua arte. Não apenas a terra que germina o grão, mas a que fornece os minerais, o barro dos objetos, o ferro do machado e o abrigo às intempéries se liga ao ser humano para criar sua cultura, mística e espiritualidade. Por isso, no processo de transformação da riqueza natural em objetos da riqueza humana, a fonte é sempre a terra e a natureza que a acompanha (MARÉS, 2010, p. 181).

A partir do princípio da função social da terra, é incabível que o direito de sua apropriação privada ocorra de maneira irrestrita e absoluta, cabendo ao seu proprietário, garantir sua produtividade, a conservação ambiental e, ainda, proporcionar o desenvolvimento daqueles que nela trabalham e de toda a sociedade: “Ou seja, o princípio da função social da propriedade rural visa o bem estar coletivo no sentido mais amplo que se possa dar a palavra, relegando ao segundo plano o interesse individual.” (BARROS, 2008, p. 63).

No século XVII, ainda no início da modernidade, o filósofo e ideólogo do liberalismo John Locke já defendia que o direito à propriedade privada da terra não poderia ser irrestrito e ser parametrizado por meio do trabalho exercido sobre ela:

John Locke escreveu, baseado nas escrituras e claramente descrevendo o nascente mercantilismo capitalista, que o cultivo da terra e seu domínio são coisas idênticas, sendo ilegítimo, insensato e desonesto, em suas palavras, ter o domínio de mais do que pudesse lavrar e usar. A propriedade da terra, portanto, tem como único fundamento o trabalho nela exercido (MARÉS, 2010, p. 181).

Tal princípio também é abordado na obra *O Contrato Social* do filósofo liberal Jean-Jacques Rousseau do século XVIII, que faz a seguinte afirmação sobre o direito de apropriação de determinada área:

Em geral, para autorizar sobre um terreno qualquer o direito de primeiro ocupante, são necessárias as seguintes condições: primeiramente, que esse terreno ainda não se encontre habitado por ninguém; em segundo lugar, que apenas seja ocupada a área de que se tem necessidade para subsistir; em terceiro que tome posse dela, não em virtude de uma vã cerimônia, mas pelo trabalho e pela cultura, único sinal de propriedade que, à falta de títulos jurídicos, deve ser respeitado por outrem (ROUSSEAU, 2001, p. 32 e 33).

Dessa forma, a legitimidade da propriedade privada da terra estaria no trabalho exercido sobre esta, já que não seria justo que o sujeito tendo a cultivado tivesse o fruto do seu trabalho apropriado por outrem, da mesma maneira que também não seria justo um indivíduo se apropriar de grandes extensões de terras sem a utilizar e impedir o acesso dos demais a este bem.

Marés (2010) afirma que o filósofo John Locke representa o pensamento daquele período histórico em que a terra é vista como a base da vida e geradora de todas as fontes dos bens materiais e um meio através do qual o ser humano se utiliza para garantir sua sobrevivência.

Sendo assim, a terra e toda a riqueza que ela abriga deveria ser tratada como um bem comum a todos os seres humanos e demais seres vivos por ser o suporte da vida; a sua apropriação privada estaria condicionada ao seu uso, por conseguinte, o direito à propriedade e o direito de uso eram indissociáveis.

No entanto, com o desenvolvimento das relações capitalistas, a terra é transformada em uma mercadoria como outra qualquer por meio do direito à sua propriedade privada individual e passível de transferência, através da venda, mesmo para quem não tem interesse em cultivá-la.

De acordo com Marés (2010, p. 182), anteriormente, o uso da terra era determinante para o exercício da propriedade privada da terra, e “usá-la, no conceito da época, era lavrá-la, fazê-la produzir bens consumíveis que para o capitalismo se chamaria mercadoria.”

Mas considerar a terra como qualquer outra mercadoria é negar suas características peculiares, pois sua posse permite ao proprietário a apropriação de riquezas ainda que o mesmo a mantenha improdutiva:

Considera-se a característica singular da terra, por se tratar de meio de produção incomparável com os demais pelo simples fato de a propriedade capitalista do solo possibilitar a apropriação de riqueza sem qualquer utilização: qualquer empreendimento produtivo proporcionará dupla remuneração, renda e lucro respectivamente (PAULINO, 2015, p. 77).

Todavia, os economistas e ideólogos liberais defendiam o direito absoluto da propriedade da terra e que não era necessário obrigar o proprietário a produzir e zelar por suas terras. O argumento era que nenhum indivíduo permitiria que suas terras ficassem improdutivas, sob pena de não auferir lucros. A manutenção do direito de propriedade tendo como critério o uso da terra parecia, assim, esvaziada de sentido.

Essa perspectiva, compreende a terra e a agricultura apenas como fornecedoras de mercadorias e fontes de rendimentos, desprezando a complexidade e a amplitude de tal atividade:

Limitam-se, assim, a tratar a agricultura como provedora indistinta de mercadorias e dividendos, quando o desdém aos princípios geográficos da localização, distribuição e densidade não permite compreendê-la como atividade complexa e transcendente ao campo, que, por mãos humanas, mobiliza o conjunto dos bens ambientais que provêm as mais básicas necessidades de todos (PAULINO, 2015, p. 75).

Na visão dos liberais, a terra deve ser compreendida juridicamente como qualquer outro bem e, portanto, sua concentração, negociação e venda poderia ser efetivada por meio do interesse do proprietário bem como seu não aproveitamento ou degradação:

A lógica do capitalismo, porém, indicava, na teoria, que nenhum proprietário deixaria a terra sem lavrar, porque lavrá-la seria de seu interesse. Ninguém a usaria mal porque a poria a perder, ninguém a guardaria inculca como reserva para o futuro, porque a haveria de preferir como lucro presente (MARÉS, 2010, p. 183).

Qualquer indivíduo que comprasse um título de propriedade já possuía o direito implícito de não a utilizar, o que passou a acontecer contrariando a teoria dos economistas clássicos, uma vez que, ainda improdutiva, a terra serve como reserva de valor e meio especulativo e de lastro para operações financeiras como empréstimos junto aos bancos. Ainda assim, instituiu-se o direito à propriedade privada da terra como absoluto e sagrado:

No mundo antigo, a situação era bem diversa da atualidade no que se refere à propriedade. Eixo em torno do qual girava todo o direito das coisas, caracterizava-se pelo seu feitiço nitidamente individualista; tratava-se, então, de relação jurídica puramente privada e individual, de caráter sagrado e absoluto (BORGES, 1994, p. 2).

Esse cenário que possibilitava o direito absoluto da propriedade privada da terra se estendeu até o final do século XIX, momento em que a fome passa a assolar a Europa e os ideais socialistas avançavam pelo mundo. Trata-se do momento em que os preceitos liberais recuam e o Estado passa a intervir mais incisivamente na economia. Neste momento, o direito absoluto de propriedade privada da terra começa a ser questionado.

A insurgência da natureza e dos povos reclamaram a existência de terras, água e ar com liberdade, sob pena de morte, extinção das espécies. A humanidade, no final do século XIX, deu-se conta de que a terra é necessária não só para sustentar mercadorias, mas também para manter viva a biodiversidade. A ela se aliam as diversas formas de sociedades, de organizações humanas que tiram da terra não só seu alimento, mas sua alegria, mitos e cultura. Esta sociodiversidade, aliada a biodiversidade, é que pode dar resposta mais precisa do que seja a função social da terra, ou da propriedade, como o chamam as leis (MARÉS, 2010, p. 196).

O início do século XX traz necessidade de grandes transformações no sistema capitalista, principalmente após a Revolução Russa, quando a propriedade privada foi abolida naquele país. Conforme explica Marés (2010, p. 186): “O capitalismo estava assustado, com tantas e tão profundas divisões internas, era preciso regulamentar a propriedade, era necessário que o Estado bulisse na ordem econômica e social, o liberalismo absoluto, pai e mãe da propriedade absoluta, tinha fracassado.”

A maior intervenção do Estado tinha como objetivo combater o uso da propriedade privada da terra em mera reserva de valor e reduzir o preço de matérias-primas e dos alimentos por meio do aumento da produção que possibilitaria a redução dos salários pagos pela indústria aos trabalhadores, possibilitando o aumento de acúmulo de capital neste setor.

Para solucionar essa questão sem alterar profundamente as bases do direito à propriedade privada e sem transformar o caráter mercadológico que a terra havia adquirido, a solução encontrada foi obrigar por força de lei e mecanismos tributários a produção no campo ou o fracionamento da propriedade por meio da venda; em última instância, caso o proprietário não optasse pelas duas primeiras opções, poderia ainda ser indenizado pelo Estado por suas terras improdutivas:

Para isso, um novo conceito se fazia necessário. Sendo o uso um direito do proprietário, era necessário inventar a *produtividade*. O que se tinha que exigir não era que o proprietário ou quem quer que fosse usasse a terra, mas que o proprietário, e só ele, tornasse-a produtiva. O uso é um direito, a produtividade uma qualidade. Isto é, o proprietário teria a obrigação de dar esta qualidade à terra no exercício de seu direito de uso. O sistema estava, com uma única cajadada, resolvendo dois problemas jurídicos: garantir a propriedade absoluta e o uso como direito, e, ao mesmo tempo, criando uma obrigação legal, a de produzir. Já que o capitalismo precisava da terra para produzir matérias-primas ou alimentos, o Estado pagaria o preço ao proprietário inadimplente e o próprio capitalismo sairia fortalecido. Sempre há soluções mágicas quando há interesse econômico e sempre, nas soluções mágicas fundadas no interesse econômico privado, o povo paga a conta (MARÉS, 2010, p. 190).

Dessa forma, a função atribuída no capitalismo à propriedade privada da terra teve como foco principal o direito e não o uso, adaptando sua finalidade às necessidades do capital ao estabelecer como critério basilar à sua manutenção a produtividade e não ao cumprimento da sua função social.

A ideia da necessidade do cumprimento da função social da propriedade se consolida na Constituição de 1988, quando este princípio foi ratificado com a intenção de intervir na política agrária e limitar o direito absoluto da propriedade da terra no Brasil:

Desde o sistema sesmarial, passando pelo Estatuto da Terra e, finalmente, consolidada na Constituição de 1988, a lógica é que a terra deve ser usada, deve ser aproveitada como parte de sua função social. Esse uso e aproveitamento devem evitar práticas antissociais e ilegais, como a posse de áreas de terra como reserva de valor e especulação (SAUER e FRANÇA, 2012, p. 298).

Agora, vejamos o que a Constituição define como cumprimento da função social da propriedade e os requisitos necessários para que este princípio seja alcançado:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988)

É importante destacar que, para o cumprimento da função social da propriedade, é necessário o atendimento a todos os requisitos simultaneamente, associando à produtividade com a conservação ambiental e o respeito às relações de trabalho:

Portanto, não há meios de cumprimento da função social de forma parcial ou inacabada como, por exemplo, atendimento aos índices econômicos e desatendimento aos critérios ambientais e sociais. O ordenamento pátrio não concebe a ideia de produtividade com devastação ambiental, ou de produtividade com exploração do trabalho indigno ou inseguro (BARROS, 2008, p. 68).

## **LATIFÚNDIO E IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA**

Ainda que o latifúndio atenda ao critério da produtividade, fatalmente, ele esbarrará na, não utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e conservação do meio ambiente e na reduzida geração de ocupação no campo, impedindo o progresso e bem-estar dos trabalhadores.

A incapacidade de conservação do meio ambiente está no caráter monocultor de sua produção, uma vez que, via de regra, os latifúndios produtivos se dedicam ao cultivo de soja, milho, cana-de-açúcar, eucaliptos e pinus de maneira extensiva, exaurindo o solo e recursos hídricos de maneira progressiva, ocasionando a contaminação do solo e da água devido à grande aplicação de fertilizantes e agrotóxicos e reduzindo a diversidade da fauna e da flora devido ao aumento do desmatamento e da homogeneização da paisagem.

Além da degradação ambiental, há a instabilidade econômica apresentada pelos riscos de se ter como base da agricultura local um único cultivo, como a perda de produtividade, devido a incidência de pragas e a flutuação do preço do produto no mercado.

O latifúndio também não contribui suficientemente com a geração de ocupação no campo e muitas vezes desfavorece o bem-estar dos trabalhadores, devido às condições precárias a que são submetidos por meio da informalidade e sazonalidade.

De acordo com Paulino (2012, p. 55), apesar de ter recebido 87% dos recursos do Estado, a agricultura capitalista contribuiu com apenas 26% dos postos de trabalho no campo.

Além da reduzida geração de postos de trabalhos, proporcionalmente às terras que detém e os financiamentos que recebe, o latifúndio produtivo, apesar da aparência de moderno, muitas vezes se vê envolto na mais arcaica das relações de trabalho, aquele análogo à escravidão:

Não há como afastar do cumprimento da função social da propriedade rural questões sociais e econômicas; ou seja, deve o proprietário da terra exercer sua atividade de forma que garanta o desenvolvimento econômico e social de sua região. E não só isso, além do dever de promoção do desenvolvimento social e econômico, o proprietário da terra tem por obrigação proteger sua região com o exercício responsável da propriedade rural, social e ambiental (BARROS, 2008, p. 64).

Conforme exposto por Grau (1990, p. 245), o estabelecimento do princípio da função social da terra na Constituição e a observância de seus requisitos revela que o proprietário deve exercer seu direito em benefício da sociedade e não apenas no sentido de não causar prejuízos a esta: “Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade.”

O exercício da função social da terra passa a ser também um dos pilares da ordem econômica a ser observado. Por isso, “toda a política econômica promovida pelo Estado brasileiro, deverá ter como base a função social da propriedade.” (POSSAS e MANIGLIA, 2014, p. 49).

Tal pressuposto também é assinalado por Manna e Lamblém (2009), quando afirmam que a função social da propriedade é um fundamento de intervenção estatal na ordem econômica por estar contra o desperdício de recursos que satisfazem necessidades e, em última instância, concretizam a dignidade humana.

Nesse sentido, ao discutir acerca da inserção do princípio da propriedade entre os da ordem econômica, Grau (1990, p. 248) evidencia que a função social busca “subordinar o exercício da propriedade aos ditames da justiça social e de transformar esse mesmo exercício em instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna”.

Por ser uma ameaça ao meio ambiente, às relações trabalhistas e um entrave à economia, a Constituição pune o descumprimento da função social terra com a perda da propriedade, mediante indenização, e que a mesma seja destinada para fins de reforma agrária:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (BRASIL, 1988)

A Lei Maior define claramente que, diante do descumprimento da função social da propriedade, a consequência é a desapropriação pela União e a destinação das terras para a reforma agrária; no entanto, de acordo com Marés (2010), a atuação rasteira da Bancada Ruralista no Congresso introduziu, de última hora, o segundo inciso do artigo nº 185 com o intuito de distorcer o conceito de função social e restringir as desapropriações de terras:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:  
I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;  
II - a propriedade produtiva. (BRASIL, 1988)

Estava posta a contradição e a confusão entre os artigos de nºs 185 e 186, com a finalidade de garantir aos latifundiários a manutenção do domínio sobre a terra mesmo diante do flagrante descumprimento de sua função social, direcionando a discussão apenas para o campo da produtividade e da dimensão da propriedade.

Ao determinar que são não desapropriáveis as pequenas e médias e as propriedades produtivas, o artigo de nº 185 se mostra duplamente enganoso e contraditório, uma vez que,

mantém o caráter absoluto da propriedade da terra nesses dois casos independente do cumprimento de sua função social.

Há um completo esvaziamento da função social reduzida à medição de índices de produtividade insuficientes para determinação de seu cumprimento em toda a sua complexidade. A questão ambiental, trabalhista, a consideração do bem-estar de trabalhadores e proprietários, são completamente negligenciadas, em conduta afrontosa à Constituição (POSSAS e MANIGLIA, 2014, p. 51).

É importante destacar que a inserção do termo “propriedade produtiva” não foi inserido no texto constitucional de maneira aleatória e desinteressada por parte da classe latifundiária, como já alertara Martins (1994, p. 90): “A utilização dos conceitos de “propriedade produtiva” e “propriedade improdutiva” introduziu uma ampla ambiguidade na definição das propriedades sujeitas a desapropriação para a reforma agrária. ”

Ainda de acordo com esse autor, isso foi possível devido a articulação da União Democrática Ruralista (UDR) e seu apoio para a eleição de parlamentares que atuavam de acordo com seus interesses na Constituinte, por isso, a Bancada Ruralista formada:

[...] refletia um lado fundamental das alianças de classe na história brasileira, mas quase sempre pouco visível: já antes da nova Constituição, inúmeros juizes de comarcas do interior do país e tribunais estaduais passaram a jogar com a ambiguidade do conceito de terra produtiva para interpretar o conceito de empresa rural, fixado no Estatuto da Terra (MARTINS, 1994, p. 90 e 91).

Ao tentar manter a ordem vigente e restringir a função social da terra apenas aos aspectos produtivos, a classe latifundiária forjou o referido inciso para impedir o avanço da luta pela terra, pela reforma agrária e pelos direitos do trabalhador rural, pois:

Antes, pela lei, qualquer latifúndio podia estar sujeito a desapropriação. Eles criaram e conseguiram aprovar a categoria “latifúndio improdutivo” para burocratizar, questionar e impedir os avanços da reforma agrária. Isso porque o conceito de “improdutivo” é amplo e complexo, dando margem a que os latifundiários recorram e impeçam a desapropriação (MORISSAWA, 2001, p. 108).

Por isso, Oliveira (2007, p. 128) identifica um retrocesso na legislação ao afirmar que “a Constituição de 1988 passou a conter uma legislação mais reacionária do que o próprio Estatuto da Terra. ”

O fato é que independente da dimensão e do fator produtividade, analisado isoladamente, sem cumprir a função social seja qual for, a propriedade é latifúndio, socialmente nocivo e, por isso, deveria ser destinada a reforma agrária, o que não ocorre devido a contradição plantada na Constituição:

Promovida a confusão, nada se colocou para redimi-la, deixando à interpretação do Poder Judiciário que, invariavelmente, vem impedindo a reforma agrária pelo só fato da discussão da produtividade da terra, mantido os índices estabelecidos há 40 anos, ainda antes da revolução verde, como se o artigo 185 fosse o dispositivo baliza de toda política pública agrícola, agrária e fundiária da Constituição de 1988 (MARÉS, 2010, p. 195).

Por isso, um único inciso não pode anular ou limitar os preceitos que estão presentes em todo o ordenamento jurídico:



[...] é necessário que visualize o ordenamento jurídico constitucional como um todo, considerando os princípios gerais e específicos, explícitos e implícitos, integrando-os e buscando sua interação constante, colhendo significado útil, sendo, portanto, vedada a interpretação isolada de modo a suprimir ou mesmo reduzir sua finalidade (MANNA; LAMBLEM, 2009, p. 1067).

Ainda que tomássemos a produtividade como único parâmetro para a realização de desapropriações com fins de reforma agrária, outra questão fundamental se colocaria: os critérios adotados para definir se determinada propriedade é ou não produtiva.

A avaliação meramente econômica para a determinação das desapropriações de terra é consolidada na Lei Agrária de 1993, que tratou especificamente da reforma agrária, definindo em seu sexto artigo a definição de propriedade produtiva como “ [...] aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, grau de utilização da terra e de eficiência na exploração”. Ou seja, na letra da lei, não há nenhuma alusão ou apontamento ao cumprimento da função social da terra (MARÉS, 2010).

Embora a lei agrária deixe explícito que os índices de produtividade deveriam ser atualizados frequentemente para acompanhar o aumento da produtividade decorrente do próprio processo de modernização na agricultura - tão alardeado pelos próprios agronegociantes -, os índices encontram-se muito defasados por terem como base o Censo Agropecuário de 1975 (OLIVEIRA, 2007).

A atualização dos índices esbarra nos interesses da classe latifundiária que atua no Congresso Nacional por meio da Bancada Ruralista. Cabe salientar que a adição do artigo que determina a observância do critério produtividade para distinguir propriedades passíveis ou não de desapropriação foi de responsabilidade dos próprios ruralistas.

Se, em um primeiro momento, estabelecer o critério de produtividade foi decisivo para garantir a propriedade da terra, ainda que houvesse o descumprimento da função social da terra, em um segundo momento, quando as forças populares presentes na Constituição de 1988 tem seu ímpeto diminuído, a atuação da classe latifundiária se volta contra qualquer possibilidade de desapropriação: “A bancada ruralista - e seus aliados - são os responsáveis, pois colocaram no texto constitucional, mas agora as entidades da classe patronal e os próprios ruralistas no Congresso, não querem aceitar a atualização.” (RAMOS, 2010, p. 1)

Em última instância, a resistência da classe latifundiária com a intensão de barrar a revisão dos índices de produtividade busca ocultar a improdutividade ou mesmo a inexpressividade da produção das grandes propriedades:

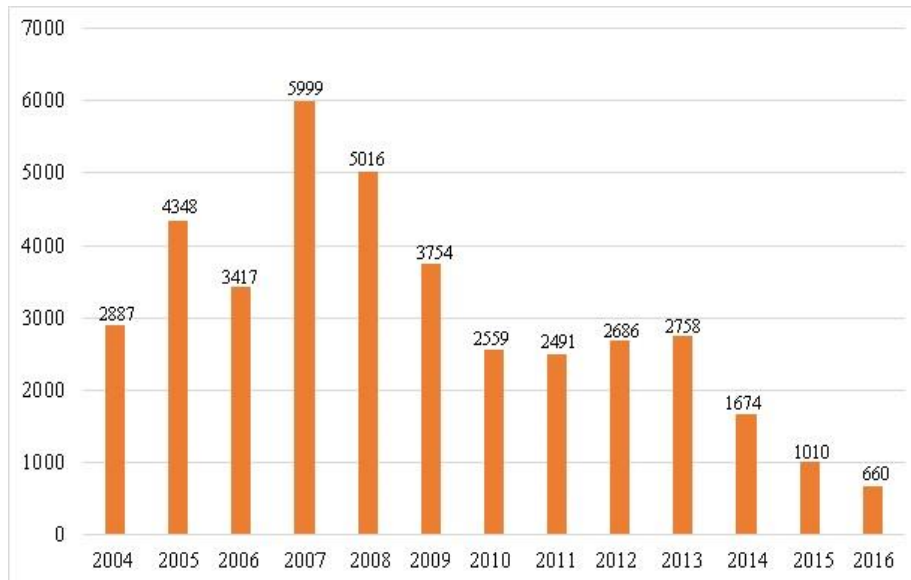
O agronegócio até pode ser eficiente e competitivo, de acordo com suas próprias palavras, mas ele certamente não é expressivo entre as grandes propriedades, pois se o fosse não haveria qualquer óbice para a revisão dos índices (PAULINO, 2007, p. 177).

Em suma, apesar dos dispositivos legais que preveem a desapropriação de terras e os flagrantes descumprimentos na legislação, a classe latifundiária tem conseguido barrar a realização da Reforma Agrária desde a constituição do país, por se tratar de uma questão absorvida por sua força política: “Naturalmente, a reforma agrária é uma decisão de política interna difícil de ser tomada e aplicada, pois ela suscita forçosamente violentas oposições. ” (MAZOYER e ROUDART, 2010, p. 545)

Essas violentas oposições provém, principalmente, de setores historicamente ligados às oligarquias rurais e latifundiários que detém inegável poder político e o exercem através do aparelho estatal, como a Bancada Ruralista presente no Congresso Nacional.

A superexploração do trabalho, em negação a esse princípio da função social da propriedade, tem sido mais uma estratégia do latifúndio para auferir maior rentabilidade, como ocorre nos casos em que são flagradas condições de trabalho análogo à escravidão.

A figura 1 mostra a evolução dos dados referentes ao número de trabalhadores resgatados de situação análoga à escravidão nos últimos anos no Brasil.

**Figura 1** – Trabalhadores resgatados de situação análoga à escravidão no Brasil.

**Fontes** – Repórter Brasil/Ministério do Trabalho e Emprego, 2017.

Os setores que mais concentram trabalhadores resgatados de situação análoga à escravidão são a construção civil, a pecuária e lavoura de monoculturas como a soja e a cana-de-açúcar:

É no meio rural, por causa do agronegócio, que se concentram as maiores vítimas, que são usadas principalmente para desmatar, cuidar do gado e na lavoura direta. Os motivos atuais para a manutenção da escravidão não se diferenciam dos tempos da colônia: a exploração da força de trabalho para gerar mais lucro e o “inviolável” direito à propriedade privada. Além da exploração da força de trabalho, o aumento do lucro se dá pelo fato de muitas terras serem griladas, o que permite aos fazendeiros atuar com competitividade no mercado, pois não gastam com investimentos e geram uma mercadoria com baixo custo de produção. Não por acaso, o Brasil é líder mundial nas exportações de carne bovina, soja, minérios e na produção de cana-de-açúcar. Esses são justamente os setores da economia em que nacionalmente se encontram mais empresas com altos índices de trabalho escravo (ALVES, 2010, p. 1).

A ligação de empresas com o trabalho escravo ocorre de maneira direta, quando escraviza os trabalhadores ou de maneira indireta, quando compram matérias-primas de propriedades que utilizam esse tipo de trabalho.

De acordo com Canuto (2004, p. 1), por trás da evolução tecnológica e do aumento da produção, a permanência do trabalho análogo à escravidão mostra relações sociais estabelecidas desde o Período Colonial, sendo que, na contemporaneidade “o agronegócio se propõe buscar e garantir a hegemonia ideológica, deslocando a atenção do caráter concentrador e predador do latifúndio para colocar no seu lugar a intensa produtividade da “moderna agricultura”.

Por isso, é importante destacar que apesar da diminuição dos números de autuações, esta pode estar relacionada a subnotificação dos casos devido a incapacidade de uma fiscalização que garanta o cumprimento da legislação, como consequência:

Este cenário faz com que a maioria dos trabalhadores, cerca de 65%, estejam na informalidade, e milhares destes submetidos a situações de trabalho degradantes, com jornadas exaustivas e até mesmo trabalho escravo. Ao invés do setor patronal encarar o problema de frente, aceitando que existe maus empregadores no seu meio, que praticam o trabalho escravo e que devem ser punidos e excluídos do setor produtivo, eles buscam criar uma legislação que mascara o problema e com isso, diminua a estatística tão vergonhosa para o Brasil e para os empresários rurais (COUTINHO JÚNIOR, 2013, p. 1).

Nesse sentido, há uma ofensiva da Bancada Ruralista que busca alterar a conceituação do que seria considerado trabalho escravo, degradante e jornada exaustiva, ou seja, descaracterizar o que de fato é trabalho análogo à escravidão por meio do Projeto de Lei 3842 de 2012 em tramitação no Congresso Nacional.

Esse Projeto de Lei é de autoria do ex-deputado Moreira Mendes (PSD-RO), relatado e aprovado integralmente pelo deputado Luís Carlos Heinze (PP-RS) na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento Desenvolvimento Rural, em abril de 2015.

Afere-se dessa forma que latifúndio improdutivo e produtivo tem como outro ponto em comum a reprodução de relações e atitudes não-capitalistas com a finalidade de acumular capital:

É possível observar que a expansão contraditória e desigual das relações capitalistas cria e recria relações não-capitalistas e o latifúndio, bem como o agronegócio, são exemplares dessa expansão. A acumulação não está pautada necessariamente nas relações mercadológicas (produção de mercadorias), mas na exploração da mais valia social (renda da terra). É possível verificar uma acumulação capitalista a partir de uma renda patrimonialista resultante da propriedade da terra, o que faz surgir a classe de proprietários fundiários e não só capitalista no campo (FABRINI, 2008, p. 44 e 45).

A barbárie da permanência de condições de trabalho análogo à escravidão e a superexploração do trabalho promovida pelo latifúndio contrasta com a aparência de moderno construída junto à opinião pública.

O latifúndio também é responsável por intensa degradação ambiental, por meio de suas monoculturas que destroem as florestas nativas e a fauna e homogeneizam a paisagem, exaurem o solo e demandam grande quantidade de água em seus cultivos:

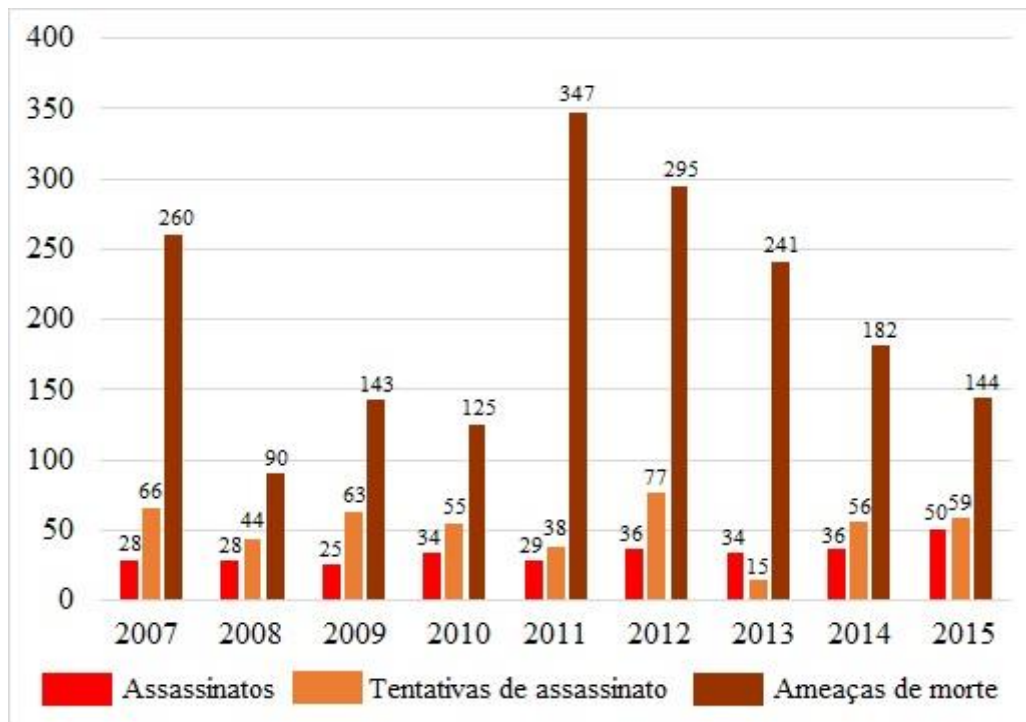
[...] ao contrário do que se apregoa, o agronegócio promove maior concentração de terra e de renda, gera desemprego, emprega mão de obra escrava, alimenta a grilagem de terras, é responsável pelo aumento desenfreado do desmatamento da Amazônia e do Cerrado, traz efeitos perversos sobre a saúde humana e deixa atrás de si, um rastro de conflitos e violência (CANUTO, 2004, p. 1).

A contaminação do solo e dos lençóis freáticos e cursos d'água em decorrência do uso intensivo de fertilizantes químicos e agrotóxicos é mais um indício da degradação ambiental provocada pelo latifúndio.

Em sua pesquisa, Oliveira (2003) identifica esses aspectos e afirma que o chamado agronegócio é marcado pela contradição, "barbárie e modernidade", demonstrando como sua imagem de grande produtividade, impulsionador de tecnologias avançadas e produtor de divisas, esconde ideologicamente o conflito e a violência promovidos pela classe latifundiária:

O capitalismo no Brasil, produz e reproduz a barbárie, transformando os conflitos e os assassinatos quase sempre violentos, em "solução radical fora da lei das elites", para manter as injustiças presentes no campo (OLIVEIRA, 2003, p. 120).

Ao contrário da imagem de paz e unidade que se busca transmitir, o campo brasileiro tem sido cenário de grandes contradições e conflitos que estão expressos nos números de assassinatos, tentativas de assassinato e ameaças de morte decorrentes do aumento das tensões que ocorrem aliadas à expansão do capital na agricultura.

**Figura 2 – Violência no campo no Brasil.**

Fonte – Comissão Pastoral da Terra (CPT), 2015.

Entre 2007 e 2015, foram registrados 2600 casos entre assassinatos, tentativas de assassinato e ameaças de morte. Apesar da redução do número de ameaças de morte nos últimos anos, percebe-se o aumento nos assassinatos e tentativas de assassinato, evidenciando o aumento das tensões no campo.

Por trás das aparências do moderno, há o aumento dos conflitos, assassinatos na luta pela terra contra a concentração de terras, a exploração do trabalho assalariado, a concentração das riquezas, aprofundando as desigualdades sociais.

Nesse sentido, ao comentar os dados da violência no campo, Canuto (2004, p. 3) chama a atenção para o fato de que, desde o Período Colonial, a barbárie está atrelada à modernidade no Brasil:

O que talvez esses dados atualizem, sejam as práticas que historicamente sempre fizeram do Brasil, um território moderno, como já o eram os engenhos dos séculos XVI e XVII, os mais modernos que havia no mundo à época. Eram tão modernos como o são os elevados níveis de produtividade com pivôs centrais, sementes selecionadas, solos corrigidos e máquinas agrícolas computadorizadas que, hoje, fazem a moderna e violenta paisagem do Brasil Central e da Amazônia. Afinal, hoje se mata e desmata nos Cerrados e na Amazônia, do mesmo modo que, ontem, matou-se e desmatou-se na Mata Atlântica e nas Matas de Araucária, contra as populações originárias, quilombolas e camponeses de diversos matizes – seringueiros, ribeirinhos, retireiros (Araguaia), vazanteiros (São Francisco), geraizeiros, mulheres quebradeiras de coco babaçu, entre tantos.

Ainda de acordo com Canuto (2004), os dados da violência no campo indicam que a modernidade tem sido usada como instrumento de colonização, a qual ele denomina de moderno-colonialidade.

A busca pelo aumento da produtividade é feita ao custo da máxima exploração do trabalho e degradação do meio ambiente, em desrespeito à Constituição que determina a necessidade do cumprimento da função social da terra como critério da manutenção da propriedade privada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da função social estabelece que a propriedade privada da terra deve cumprir, simultaneamente os requisitos de aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais disponíveis, preservar o meio ambiente e observar a legislação trabalhista e promover o bem-estar dos trabalhadores.

Mesmo no capitalismo o cumprimento da função social da terra é fundamental, tendo em vista que o direito ao acesso da propriedade privada da terra não pode ser absoluto uma vez que este é um meio de produção diferenciado dos demais por não poder ser produzido pelo ser humano e por fornecer matérias-primas e alimentos, impactando diretamente na acumulação de capital de setores como a indústria e no conjunto da sociedade que necessita se alimentar.

O cumprimento da função social da terra que deveria ser condicionante no direito à propriedade privada é flagrantemente descumprido pelos latifundiários, pois, na maioria das vezes, quando se consegue atingir níveis de produtividade satisfatórios não favorecem o bem-estar dos trabalhadores, utilizam inadequadamente os recursos naturais e destroem o meio ambiente.

Trazer tais reflexões é relevante no atual contexto de avanço político, territorial e ideológico do latifúndio que é apregoado como altamente produtivo, eficiente, moderno e portador de progresso quando oculta seu caráter predatório.

O resultado da manutenção do latifúndio em detrimento da realização da Reforma Agrária impede o exercício da função social da terra e tem como consequência o aumento da pobreza e do desemprego, a diminuição na oferta de alimentos e a geração de renda no campo e um entrave para o desenvolvimento, como será estudado em trabalhos futuros.

## AGRADECIMENTOS

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo apoio financeiro para a realização da pesquisa.

## REFERÊNCIAS

- ALENTEJANO, Paulo. A política agrária do governo Temer: a pá de cal na agonizante reforma agrária brasileira? **Revista Okara: Geografia em debate**, v.12, n.2, p. 308-325, 2018.  
<https://doi.org/10.22478/ufpb.1982-3878.2018v12n2.41319>
- ALVES, Joba. **Trabalho escravo na base do “moderno” agronegócio**. 2010. Disponível em: <<http://antigo.mst.org.br/jornal/304/destaque>>. Acesso em: 2 maio 2016.
- BARROS, Ricardo Maravalhas de Carvalho. **A função social da propriedade rural como vetor da promoção da dignidade do trabalho humano no campo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2008.
- BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do direito agrário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CANUTO, Antônio. Agronegócio; modernização conservadora que gera exclusão pela produtividade. **Revista NERA**, Presidente Prudente, Ano 7, n. 5, p. 1-12, ago./dez. 2004.
- CASTILHO, Alceu Luís. A serpente fora do ovo: a frente do agronegócio e o supremacismo ruralista. **Revista Okara: Geografia em debate**, v.12, n.2, p. 699-707, 2018.  
<https://doi.org/10.22478/ufpb.1982-3878.2018v12n2.41337>

- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Massacres no campo**. 2015. Disponível em: < <https://www.cptnacional.org.br/index.php/downloads/category/3-cadernoconflitos>>. Acesso em 17 nov. 2015.
- COUTINHO JÚNIOR, José. **Ruralistas querem mudar lei trabalhista para lucrar mais, diz presidente da CUT**. 2013. Disponível em: <<http://antigo.mst.org.br/content/ruralistas-querem-mudar-lei-trabalhista-para-lucrar-mais-diz-presidente-da-cut>>. Acesso em: 25 jan. 2016.
- FABRINI, João Edmilson. Latifúndio e agronegócio: semelhanças e diferenças no processo de acumulação de capital. **Revista Pegada**, Presidente Prudente, ano 9, n. 1, p. 35-62, 2008.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- LEITE, Acácio Zuniga; CASTRO, Luís Felipe Perdigão de; SAUER, Sérgio. A questão Agrária no momento político brasileiro: liberalização e mercantilização da terra no estado mínimode Temer. **Revista Okara: Geografia em debate**, v.12, n.2, p. 247-274, 2018. <https://doi.org/10.22478/ufpb.1982-3878.2018v12n2.41316>
- MANNA, Raquel de Freitas; LAMBLÉM, Gláucia Aparecida da Silva Faria. A função social da propriedade rural como fundamento de intervenção estatal na ordem econômica e hermenêutica constitucional. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI: Estado, Globalização e Soberania: o Direito do Século XXI, 18., 2009, São Paulo-SP. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 1 CD-ROM.
- MARÉS, Carlos Frederico. Função social da propriedade. In: SONDA, Claudia; TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Reforma agrária e meio ambiente: teoria e prática no Estado do Paraná**. Curitiba: Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, 2010. v. 1, p. 181-198.
- MARTINS, José de Souza. **O poder do atraso**. São Paulo: Hucitec, 1994.
- MATTEI, Lauro. A política agrária e os retrocessos do governo Temer. **Revista Okara: Geografia em debate**, v.12, n.2, p. 293-307, 2018. <https://doi.org/10.22478/ufpb.1982-3878.2018v12n2.41318>
- MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea**. São Paulo: UNESP, 2010.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Combate ao trabalho em condições análogas às de escravidão**. 2017. Disponível em: < <http://www.trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>>. Acesso em 23 fev. 2017.
- MORISSAWA, Mitsue. **A história da luta pela terra e o MST**. São Paulo: Expressão Popular, 2001.
- OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. **Estudos Avançados**. v.15, n.43, p. 185-206, 2001. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142001000300015>
- OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. Barbárie e modernidade: o agronegócio e as transformações no campo. In: Encontro Nacional do MST, 12., 2003, São Paulo. **Cadernos...** São Paulo: MST, 2003.
- OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Modo capitalista de produção, agricultura e reforma agrária**. São Paulo: FFLCH-USP, 2007.
- PAULINO, Eliane Tomiasi. A mudança do código florestal brasileiro: em jogo a função social da propriedade. **Campo-Território: Revista de Geografia Agrária**, v. 7, p. 40-64, 2012.
- PAULINO, Eliane Tomiasi. Alimentos e mercados: uma questão geopolítica e de classes. **Formação**, Presidente Prudente, v. 14, p. 167-185, 2007.
- PAULINO, Eliane Tomiasi. O descumprimento da função social da terra e a invisibilização do latifúndio como estratégia de classe: o caso de Mato Grosso. In: ALMEIDA, Rosemeire Aparecida de; SILVA, Tânia Paula (Org.). **Repercussões territoriais do desenvolvimento**

**desigual-combinado e contraditório em Mato Grosso.** Campo Grande: UFMS, 2015. v. 1, p. 63-81.

POSSAS, Thiago Lemos; MANIGLIA, Elisabete. Função social da propriedade: a constituição econômica e o desenvolvimento sustentável. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 38, n. 2, p. 41-56, 2014. <https://doi.org/10.5216/rfd.v38i2.16432>

RAMOS, Vanessa. **Latifúndio impôs índices de produtividade à Constituição, mas rejeita aplicação.** 2010. Disponível em: <<http://antigo.mst.org.br/indices-de-produtividade-uma-invencao-que-os-latifundiarios-rejeitam>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

REPÓRTER BRASIL. **Dados sobre trabalho escravo no Brasil.** 2017. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo>>. Acesso em 23 fev. 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: R. C. Mores, 2001.

SAUER, Sérgio; FRANÇA, Franciney Carreiro de. Código florestal, função socioambiental da terra e soberania alimentar. **Caderno CRH**, Salvador, v. 25, n. 65, p. 285-307, 2012. <https://doi.org/10.1590/S0103-49792012000200007>

---

Recebido em: 03/10/2018

Aceito para publicação em: 12/02/2019